

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13877.000032/2004-80
Recurso nº 166.512 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.275 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CELSO FERNANDO ROCHA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

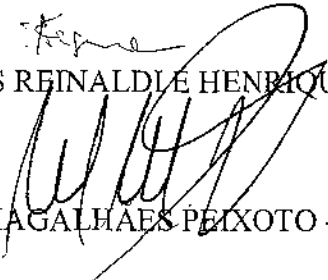
AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - RENÚNCIA - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula 1º CC nº 1, DOU Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por opção pela via judicial, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDILE HENRIQUES RESENDE - Presidente.


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator.

FORMALIZADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente da Turma), Marcelo Magalhães Peixoto (Vice-Presidente), José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado) e Julio Cezar da Fonseca Furtado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

O contribuinte, qualificado no preâmbulo, cientificado da revisão do Imposto de Renda Pessoa Física –IRPF (fls. 02) , relativa ao ano-calendário 2002, que resultou em exigência complementar no valor de R\$ 1.222,73, apresentou impugnação de fls. 01, contestando a cobrança.

A exigência decorre da glosa de gastos com instrução, deduzidos em valor acima do limite anula por dependente, estabelecido no artigo 8º da Lei 9.250/95 e alterado pelo art. 2º da Lei 10.451/02.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- São Paulo/SP, por sua 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão 9.441.

Cientificado em 16/11/2007, fls. 55 verso, e inconformado o recorrente, interpôs o recurso voluntário de fls. 58, em 13/12/2007, onde em síntese alega que não foi respeitado o limite de R\$ 1.998,00, referente ao teto máximo de abatimento dos gastos com educação, motivo pelo qual o valor de R\$ 1.222,73 apurado para recolhimento está sendo questionado.

É o relatório.

Voto

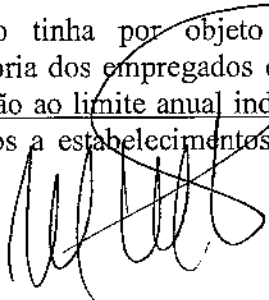
Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos do processo se verifica, que o cerne do processo se restringe a dedução com instrução do valor acima do limite anual por dependente estabelecido no artigo 8º da Lei 9.250/95 e alterado pelo art. 2º da Lei 10.451/02.

É de se observar, que foi o próprio contribuinte trouxe aos autos documentos, onde fica patente que o mesmo ingressou com demanda judicial Mandado de Segurança Coletivo com Pedido de Concessão de Medida Liminar.

Respectiva ação tinha por objeto principal o direito de eximir os contribuintes integrantes da categoria dos empregados em estabelecimentos bancários de São Paulo, Osasco e Região, da sujeição ao limite anual individual de R\$ 1.700,00 para deduções relativas aos pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação



pré-escolar de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física.

De acordo com o texto Constitucional vigente (art. 5º, inciso XXV), todas as questões podem ser levadas ao Judiciário, donde, facilmente, se deduz que somente o Poder Judiciário detém, no sistema jurídico pátrio, o poder jurisdicional, ou seja, somente ao Poder Judiciário é outorgado o poder de examinar as questões submetidas a ele, de forma definitiva, com efeito, de coisa julgada.

No entanto, a busca da tutela jurisdicional não impede, entretanto, que a autoridade lançadora promova a constituição do crédito tributário, objetivando salvaguardar o interesse da Fazenda Pública, tendo em vista o prazo decadencial, mesmo porque tal procedimento é vinculado e obrigatório conforme dispõem o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Quanto à discussão de mérito a matéria que está submetida à apreciação do Poder Judiciário, impede este Conselho Administrativo de proceder ao seu exame.

Como se vê na análise dos autos existe ação judicial em curso na Justiça Federal, fato comprovado às fls. 32, cujo processo está cadastrado sob o nº 97.03.084760-9, ajuizada perante o Juízo da Justiça Federal da 14ª Vara da Justiça Federal de São Paulo. Sendo certo que o objeto da ação abrange os fatos constantes do presente processo administrativo.

Dispõe o artigo 78 do Portaria MF n.º 256, de 22 de junho de 2009, Regime Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

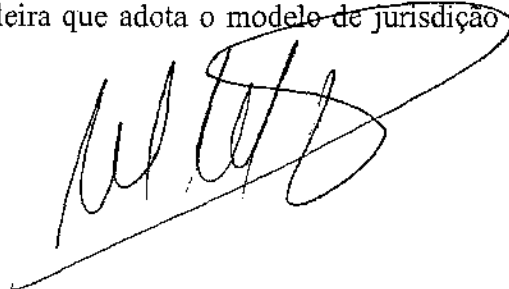
Em qualquer fazer processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa desistência do recurso.

Assim, a Jurisprudência predominante deste Conselho Administrativo firmou-se no sentido de que as questões postas ao conhecimento do Judiciário implica na impossibilidade de discutir o mesmo mérito na instância administrativa, seja antes ou após o lançamento, posto que a decisão daquele Poder detém, no sistema jurídico pátrio, o poder jurisdicional, ou seja, somente ao Poder Judiciário é outorgado o poder de examinar as questões submetidas a ele de forma definitiva, com efeito, de coisa julgada.

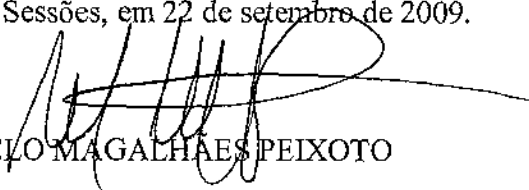
Desta forma, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderia ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal brasileira que adota o modelo de jurisdição unitária, onde são soberanas as decisões judiciais.



Nessa linha de pensamento, deixo de apreciar, porque administrativamente inócuo, os fundamentos da peça recursal, visto que submetidos à manifestação do poder jurisdicional (opção pela via judicial).

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso em razão da opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2009.



MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO